



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010887/2006-18
Recurso nº 158.433 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.193 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO TANNUS DE FREITAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

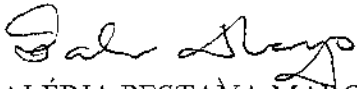
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

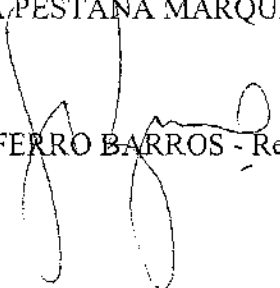
Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso interposto em face da fragilidade da prova utilizada pelo Fisco, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado), votou apenas pela conclusão.


VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente


SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/09) para exigir-lhe IRPF no valor de R\$ 22.104,92, mais acréscimos legais de estilo.

A acusação lançada foi acréscimo patrimonial a descoberto (fundamentação legal à fl. 08) nos meses de janeiro a agosto de 2002 e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/17) informa que tudo teve origem em investigações realizadas em contribuintes que movimentaram recursos no exterior em contas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa **Beacon Hill Service Corporation**.

Impugnando o feito (fls. 161/181), o interessado, afirmando desconhecer a empresa Beacon Hill Service Corporation, alegou, em síntese:

- a) Que tudo partiu de um indicio de que ele e sua esposa, Ângele M. R. Cavalcante Freitas, configurariam ordenantes de uma remessa que partiu de Salvador para a conta YORK NY 10022-3703, mantida em agência JP MORGAN;
- b) Que houve equívocos no procedimento pois os rendimentos do cônjuge (também autuada) não foram considerados; não se tomaram os rendimentos em conjunto do casal;
- c) Que ao se confrontar o demonstrativo de variação patrimonial do impugnante e de seu cônjuge no Processo 10580.010888/2006-62 ficará elidida a autuação para todos os meses, exceto para o mês de junho de 2002;
- d) Que os dispêndios efetuados pelo impugnante nos meses de janeiro a agosto de 2002 são completamente absorvidos pelos rendimentos de origem comprovada do seu cônjuge;
- e) Que não existe prova alguma da titularidade dos recursos remetidos ao exterior, cabendo ao Fisco o dever de provar o fundamento e a legitimidade do lançamento, não simples indicio;
- f) Que inexistiu fraude, daí incabível a multa qualificada.

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que não foi comprovada a origem dos recursos que justificaram o acréscimo patrimonial adquirido.

Às fls. 437/458 se vê o recurso voluntário, que insiste nas duas teses já trazidas na impugnação: que a soma dos rendimentos do interessado com os de seu cônjuge eliminam a variação tributada em todos os meses, salvo o dispêndio relativo à “apócrifa remessa de recursos ao exterior”; e, de outro lado, inexistência de prova de que o interessado e seu cônjuge sejam os responsáveis pela remessa de divisas ao exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, alinho-me com a decisão de primeira instância em sua conclusão de que não seria possível atender o pedido do interessado para que o acréscimo patrimonial fosse considerado tomando-se sua renda em conjunto com a de seu cônjuge, pela boa e simples razão de que as declarações IRPF do ano-calendário em foco (2002) foram apresentadas separadamente. Sem a prova de que houve transferências de valores entre os contribuintes, não há como acolher a solicitação de cálculo conjunto.

Quanto ao mais: o Fisco imputou ao contribuinte a infração de acréscimo patrimonial a descoberto que teve por razão suposta remessa de recursos ao exterior (US\$ 50.000,00 creditados em nome de 226 e 54TH S STREET SUIT 701 NEW YORK NY 10022-3703, em 11 de junho de 2002, transferência de nº 0289809162FF, a partir de Salvador, para a conta YORK NY 10022-3703, conforme relatado à fl. 10.

Tudo foi apurado durante as investigações do chamado “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Durante todas as fases do processo, o contribuinte sempre negou ter efetuado remessas de recursos ao exterior, o que se repete agora no recurso voluntário.

Parece-me que a lide que aqui se impõe restringe-se a concluir se há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca, indubitosa, que o contribuinte efetuou a tal remessa ao exterior.

Não é demais lembrar que o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993)

Ademais, o direito probatório brasileiro admite o uso da prova indiciária, indireta, mas, neste caso, constitui ônus do exator contextualizar adequadamente todos os elementos de prova trazidos. É mister da administração diligenciar para comprovar materialmente a conduta ilícita do contribuinte.

Ora, o que se vê neste caso é que a suposta prova da remessa é suportada unicamente pelo o documento de fl. 25, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04.

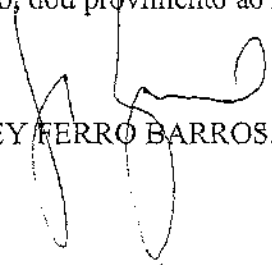
O exame dos demais documentos que compõe o processo revela que o nome do Recorrente somente é mencionado naquela relação. Nos documentos oriundos da Justiça Federal não vislumbro seu nome mencionado sequer uma única vez.

Concluo que o documento de fl. 25, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Também não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior. Nem foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte, de modo efetivo e indubitável, comô remetente ou beneficiário de recursos ao exterior.

A meu ver, os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou-as remessas de recursos ao exterior, o que é razão bastante para retirar a certeza do lançamento.

Por isso, dou provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10580.010887/2006-18
Recurso nº: 158.433

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.193.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional